AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.152 - SP (2019/0281285-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ALVINO JOSE DA SILVA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
		JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
		DENIS ATANAZIO - SP229058
		LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823
		CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
		PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463
		CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	LEONARDO GROBA MENDES - DF016291

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ACÓRDÃO QUE CONTRARIA O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO RECONSIDERADA RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

ALVINO JOSÉ DA SILVA (ALVINO), MARIA DA CONCEIÇÃO HELENO, ROSENEIDE BARBOSA e VALDIVINO DE SOUZA CARVALHO (MARIA e outros) ajuizaram ação de responsabilidade obrigacional securitária em desfavor de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SEGURADORA), cujos pedidos foram julgados procedentes para condenar a ré a pagar a ALVINO o valor de R$ 4.614,55 (quatro mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), a ser corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da entrega do laudo, e acrescido de juros demora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, sem prejuízo da pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização para cada decêndio ou fração de atraso, contando-se da citação e limitada a até 100% (cem por cento) do total do dano a ser indenizado (e-STJ, fls. 462/471).

Os embargos de declaração opostos por SEGURADORA foram rejeitados (e-STJ, fls. 499/500).

Irresignada, SEGURADORA interpôs apelação, que foi provida pelo

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3FAC1E7B-BC5E-4A66-AC16-767939A8CFFB

Tribunal de origem em acórdão assim ementado:

> *INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. Vícios de construção. Imóveis populares, adquiridos nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação. Competência da Justiça Federal não caracterizada. Ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal a respeito do interesse na ação, bem como não evidenciado o comprometimento do FCVS. Ré é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Prescrição não configurada. Danos existentes nos bens são provenientes da utilização de materiais de construção de baixa qualidade. Eivas decorrentes de fatores intrínsecos, que estão expressamente excluídas da cobertura. Contrato de seguro tem por escopo garantir o crédito imobiliário, e não a solidez e qualidade do imóvel. Pedido improcedente. Sentença reformada.*
> *RECURSO PROVIDO.* (e-STJ, fl. 575).

Inconformado, ALVINO interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando a violação dos seguintes dispositivos legais: **(2)** arts. 47, 51, IV, e 54, § 4º, do CDC, aos argumentos de que o seguro habitacional vigente entre as partes não contém restrição à cobertura por vício construtivo, sendo que qualquer limitação a direito do consumidor deve estar expressamente descrita na avença, a ser interpretada de maneira mais favorável ao consumidor, além de que, ainda que existente, seria abusiva ao deixar de incluir justamente os danos mais comuns nesse tipo de bem, enquanto a atuação da seguradora, a que cumpria a fiscalização das obras de molde a evitar o emprego de material inadequado ou a incorreta execução dos serviços, não pode apenas perceber mensalmente, por anos, os valores relativos ao prêmio. Também indicou dissídio jurisprudencial, tendo por paradigmas precedentes desta Corte Superior e do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Em juízo de admissibilidade, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal Estadual admitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 741/742).

Nesta Corte, o recurso não foi provido por decisão monocrática de minha lavra, assim sintetizada:

> *CIVIL. RECURSO ESPECIAL.* ***RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.*** *AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PREVISÃO EXPRESSA DE EXCLUSÃO NA APÓLICE. RESPONSABILIDADE CIVIL DA SEGURADORA. NEGATIVA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 750).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3FAC1E7B-BC5E-4A66-AC16-767939A8CFFB

No presente agravo interno, ALVINO sustentou que os danos ocasionados nos imóveis são decorrentes de falhas ou defeitos na execução de sua construção, sendo consequências naturais e previsíveis dos vícios construtivos, não podendo a seguradora ser eximida do dever de indenizá-los. Asseverou que devem ser aplicadas as regras insculpidas nos arts. 47 e 51 do CDC, que tratam, respectivamente, da proteção contratual ao consumidor e da abusividade de cláusula contratuais. Aduziu que, ao contrário do consignado na decisão agrava, a conclusão do acórdão recorrido não está em consonância com o entendimento perfilhado neste Superior Tribunal de Justiça, trazendo precedentes das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte. Alegou, por fim, que não pretende o reexame das provas dos autos tampouco a análise de cláusula contratual (e-STJ, fls. 757/764).

Apresentada impugnação (e-STJ, fls. 767/779).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Examinado os fundamentos do agravo interno e a recente jurisprudência desta Corte, é possível verifica que, de fato, o entendimento do TJSP está em dissonância com o posicionamento desta Corte.

Nessas condições, **RECONSIDERO** a decisão agravada, e passo ao exame do recurso especial.

O TJSP, analisando o conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de vícios construtivos nos imóveis. Ressaltou, entretanto, que a cobertura securitária por vícios de construção não é amparada pelo contrato estabelecido entre as partes. Assim, afastou a indenização securitária pleiteada por não estar coberta pela apólice.

Destaca-se o trecho do acórdão recorrido:

> *No caso, o pleito de indenização securitária tem por fundamento os defeitos estruturais existentes nos imóveis, ou seja, relacionados aos componentes da própria edificação.*
> *Conforme consignado na petição inicial: "Atualmente os Requerentes sabem que os problemas existentes em cada imóvel são decorrentes da irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado, técnica*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3FAC1E7B-BC5E-4A66-AC16-767939A8CFFB

> *inadequada de construção fora dos padrões convencionais, entre outros." (fl. 06)*
> *De acordo com a cláusula terceira da apólice: "3.1 Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a. incêndio; b. explosão; c. desmoronamento total; d. desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural; e. ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f. destelhamento; g. inundação ou alagamento; 3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas 'a' e 'b' do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.". (fl. 59 -grifo nosso).*
> *Assim, o autor busca a indenização pelos vícios de construção, eivas intrínsecas expressamente excluídas pela cláusula 3.2 da apólice, disposição limitativa válida e eficaz, que dispõe de forma clara e precisa que, nos casos de ameaça de desmoronamento, a cobertura somente é devida quando ela for proveniente de fatores externos.*
> *[...]*
> *No mais, cabe assinalar que o escopo do contrato de seguro habitacional não é a garantia de padrões de qualidade e de solidez da obra, mas sim, assegurar o crédito imobiliário, em outras palavras, proporcionar o adimplemento do contrato de financiamento realizado para a aquisição da casa própria* (e-STJ, fls. 578/581).

Esta eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.717.112/RN, na sessão de julgamento realizada aos 25/9/2018, analisando controvérsia semelhante à dos presentes autos, pacificou o entendimento de que, uma vez constatada a existência de vícios estruturais acobertados pelo seguro habitacional e coexistentes à vigência do contrato, devem ser os segurados devidamente indenizados pelos prejuízos sofridos, nos moldes estabelecidos na apólice. O aludido precedente foi assim ementado:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. CONHECIMENTO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA PÓS-CONTRATUAL.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3FAC1E7B-BC5E-4A66-AC16-767939A8CFFB

JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização securitária proposta em 21/07/2009, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/07/2016 e concluso ao gabinete em 06/02/2017.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a quitação do contrato de mútuo para aquisição de imóvel extingue a obrigação da seguradora de indenizar os adquirentes-segurados por vícios de construção (vícios ocultos) que implicam ameaça de desmoronamento.

3. A par da regra geral do art. 422 do CC/02, o art. 765 do mesmo diploma legal prevê, especificamente, que o contrato de seguro, tanto na conclusão como na execução, está fundado na boa-fé dos contratantes, no comportamento de lealdade e confiança recíprocos, sendo qualificado pela doutrina como um verdadeiro "contrato de boa-fé".

4. De um lado, a boa-fé objetiva impõe ao segurador, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato para que o segurado compreenda, com exatidão, o alcance da garantia contratada; de outro, obriga-o, na fase de execução e também na pós-contratual, a evitar subterfúgios para tentar se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente cobertos pela garantia.

5. O seguro habitacional tem conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população. Trata-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família, em caso de morte ou invalidez do segurado, e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema.

6. À luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto).

7. <u>Constatada a existência de vícios estruturais acobertados pelo seguro habitacional e coexistentes à vigência do contrato, hão de ser os recorrentes devidamente indenizados pelos prejuízos sofridos, nos moldes estabelecidos na apólice.</u>

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.717.112/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe 11/10/2018 – sem destaques no original)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3FAC1E7B-BC5E-4A66-AC16-767939A8CFFB

Em razão de sua clareza, peço vênia para trazer à colação trecho do voto proferido pela em. Ministra NANCY ANDRIGHI:

> *Da responsabilidade da seguradora (art. 757 do CC/02)*
> *Nos termos do art. 757 do CC/02, pelo contrato de seguro, a seguradora se obriga a garantir o interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados.*
> *Acerca dessa garantia, afirma Bruno Miragem que "a noção de interesse legítimo comporta em si noção igualmente relevante no presente caso de expectativa legítima" (O contrato de seguro e os direitos do consumidor. Revista de Direito do Consumidor. v. 19. n. 76. out.-dez, 2010. p. 239-276).*
> ***Com efeito, a par da regra geral do art. 422 do CC/02, o art. 765 do mesmo diploma legal prevê, especificamente, que o contrato de seguro, tanto na conclusão como na execução, está fundado na boa-fé dos contratantes, no comportamento de lealdade e confiança recíprocos. Por isso, inclusive, Clovis Beviláqua qualifica o seguro como um verdadeiro "contrato de boa-fé" (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. Vol. II. Ed. Histórica. Rio de Janeiro: Rio, 1979. p. 573).***
> *Nessa toada, afirma Gustavo Tepedino que "a boa-fé, no seguro, deve ser bilateral, como aliás em qualquer contrato, impondo-se igualmente ao segurador, desde a fase pré-contratual até a fase pós-contratual, antecedendo, portanto, a conclusão e prolongando-se após a execução do contrato" (Código Civil interpretado conforme a Constituição Federal. Vol. II. Rio de janeiro: Renovar, 2006. p. 572).*
> ***Então, de um lado, a boa-fé objetiva impõe ao segurador, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato para que o segurado compreenda, com exatidão, o alcance da garantia contratada; de outro, obriga-o, na fase de execução e também na pós-contratual, a evitar subterfúgios para tentar se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente cobertos pela garantia.***
> ***É dizer, da essência da boa-fé objetiva deflui o dever do segurador de, nas palavras de Judith Martins-Costa, "atender às justas expectativas do segurado à vista da natureza e da função do contrato de seguro" (A boa-fé e o seguro no Código Civil brasileiro. São Paulo: IBDS/EMTS, 2003. p. 68-69).***
> *No que tange ao seguro habitacional obrigatório para a concessão do crédito imobiliário pelo SFH, consta da página eletrônica da CEF (disponível em http://www.caixa.gov.br/Downloads/habitacao-documentos-gerais /Cartilha_Credito_Imobiliario.pdf, acessado em 12/08/2018):*
>
> *4. SEGURO HABITACIONAL*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3FAC1E7B-BC5E-4A66-AC16-767939A8CFFB

> *O seguro habitacional é uma garantia fundamental e obrigatória para o crédito imobiliário, com benefícios para todas as partes envolvidas. Garante, por exemplo, que a família permaneça com o imóvel se houver morte ou invalidez total e permanente da(s) pessoa(s) que compôs (compuseram) renda para o financiamento, por meio da quitação total ou parcial da dívida junto ao agente financeiro, a depender do percentual de participação de cada um na composição da renda. Também garante a indenização ou a reconstrução do imóvel, caso ocorra dano físico causado por riscos cobertos pela seguradora, de acordo com a apólice contratada.*
> *O seguro habitacional tem como coberturas básicas:*
> *• Incêndio e explosão;*
> *• Inundação e alagamento;*
> *• Desmoronamento e ameaça de desmoronamento;*
> *• Destelhamento.*

O seguro habitacional, como se pode constatar, tem conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população. Trata-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família, em caso de morte ou invalidez do segurado, e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema.

A partir dessa perspectiva, infere-se, no particular, que um dos interesses legitimamente assegurados aos recorrentes é o de receber o bem imóvel próprio e adequado ao uso a que se destina, livre de danos físicos causados por quaisquer dos riscos cobertos pela seguradora, segundo o previsto na apólice.

E, a essa obrigação de garantia se vincula a expectativa legítima de serem indenizados pelos prejuízos suportados, na hipótese de seus imóveis apresentarem vícios, originados na vigência do contrato, que implicam ameaça de desmoronamento.

Noutra toada, sob a ótica do interesse público, revela-se ainda mais importante essa garantia, na medida em que a integridade estrutural do imóvel é condição essencial para que o bem se mostre apto a acautelar o financiamento e, por conseguinte, assegure a continuidade da política habitacional.

A propósito, em hipótese assemelhada, esta Turma decidiu que, "em se tratando de seguro habitacional, de remarcada função social, há de se interpretar a apólice securitária em benefício do consumidor/mutuário e da mais ampla preservação do imóvel que garante o financiamento", concluindo pela "impossibilidade de exclusão do conceito de danos físicos e de ameaça de desmoronamento, cujos riscos são cobertos, de causas

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3FAC1E7B-BC5E-4A66-AC16-767939A8CFFB

relacionadas, também, a vícios construtivos" (EDcl no AgRg no REsp 1.540.894/SP, julgado em 24/05/2016, DJe de 02/06/2016 – grifou-se). Na ocasião do julgamento, bem apontou o e. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, no voto condutor do acórdão:

O contrato de seguro habitacional tem cunho social, porque erigido de modo obrigatório para o resguardo da garantia do financiamento contraído sob as normas do SFH.
Como fiz ver anteriormente, não se coaduna a essa particular conformação de contrato a interpretação de que construção erroneamente realizada ou com materiais inapropriados - a levar o bem à ruína ou a fragilizar-lhe de tal modo a estrutura a ponto de fazer inabitável – representaria sinistro não acobertado pelo seguro habitacional.
E tem sido este o entendimento desta Corte Superior, quando se colocou a interpretar a cobertura de vícios construtivos em imóveis financiados sob a égide do SFH*, como ressaltei em assentada monocrática. (sem grifos no original)*

De fato, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se, à luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a conclusão do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua extinção (vício oculto).
Nesse contexto, assim como a entrega da obra não extingue a obrigação do construtor pela solidez e segurança da edificação, a conclusão do contrato de seguro, ao contrário do que decidiu o TJ/RN, não afasta a responsabilidade da seguradora quanto ao risco coberto que nasceu durante a sua vigência.
Se assim não o fosse, aliás, teria menor proteção o segurado que antecipasse a quitação do financiamento, comparado àquele que o quitasse no tempo inicialmente acordado.
É dizer, a tese de que a extinção simultânea dos contratos de mútuo e de seguro, por si só, afasta a responsabilidade da seguradora por danos físicos no imóvel, ocorridos enquanto vigente a avença, a par de ofender a justa expectativa dos segurados e o interesse público, implica tratamento desigual e desarrazoado aos contratantes.
Ademais, especificamente com relação ao conhecimento do fato gerador da indenização, consignou o TJ/RN que, "no caso em tela, é inviável averiguar-se de forma precisa a data em que os mutuários tiveram conhecimento dos problemas estruturais, tendo em vista que o processo de deterioração dos imóveis iniciou-se de forma imperceptível, tendo evolução lenta e progressiva" (fl. 1.458, e-STJ). E, diante de tais circunstâncias, decidiu, acertadamente, rejeitar a alegada prescrição.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3FAC1E7B-BC5E-4A66-AC16-767939A8CFFB

> ***Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do STJ orienta que "os danos decorrentes de vício da construção se protraem no tempo e, por isso, não permitem a fixação de um marco temporal certo a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora. Dessa forma, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (AgRg no AREsp 454.736/SP, 3ª Turma, julgado em 19/08/2014, DJe de 29/08/2014; AgInt no REsp 1.497.791/SP, 4ª Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 07/12/2016; AgInt no AREsp 1.125.578/PR, 3ª Turma, julgado em 13/03/2018, DJe de 21/03/2018).***
>
> *Cabe ressaltar, noutra senda, que não se está a impor uma obrigação eterna à seguradora. Em primeiro lugar, porque a conclusão do contrato de seguro libera a seguradora dos vícios que adiante venham a ocorrer; em segundo lugar, porque, quanto aos vícios concomitantes à vigência do contrato, uma vez comprovada a data em que os segurados deles tomaram conhecimento, passa a correr o prazo prescricional ânuo para o exercício da pretensão indenizatória correspondente.*
>
> ***Por todo o exposto, no particular, constatado pelo TJ/RN que "os sinistros nos imóveis se deram no período de vigência dos financiamentos" e que "é inviável averiguar-se de forma precisa a data em que os mutuários tiveram conhecimento dos problemas estruturais, tendo em vista que o processo de deterioração dos imóveis iniciou-se de forma imperceptível, tendo evolução lenta e progressiva", hão de ser os recorrentes devidamente indenizados pelos prejuízos sofridos, nos moldes estabelecidos na apólice*** (sem destaques no original).

Em resumo, a cobertura securitária deve abranger os sinistros ocorridos durante a sua vigência, no caso de danos progressivos, inclusive os vícios de construção – vícios ocultos.

Nessas condições, **RECONSIDERO** a decisão agravada para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de, reconhecendo a existência de cobertura securitária na hipótese vertente, determinar o retorno dos autos ao TJSP a fim de que prossiga no julgamento da causa como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3FAC1E7B-BC5E-4A66-AC16-767939A8CFFB